



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2025

O **PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/1993, relacionadas à proteção e promoção de direitos humanos:

Considerando que a [Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças \(Convenção da Haia\)](#), promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, prevê a restituição de crianças ilicitamente transferidas para um Estado signatário ou nele retidas sem autorização legal;

Considerando que o artigo 13, alínea "b", da referida Convenção prevê exceção à repatriação quando houver risco grave de a criança ser submetida a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer modo, ficar em uma situação intolerável^[1];

Considerando que a interpretação restritiva da exceção prevista no artigo 13, alínea "b", da Convenção da Haia, de 1980, se revela preocupante, pois pode ter o condão de desconsiderar situações de violência doméstica sofridas por crianças/adolescentes e mães de crianças/adolescentes repatriadas;

Considerando que a Constituição Federal prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (art. 1º, III), a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II), a proteção da família e o dever estatal de coibir a violência no âmbito familiar (art. 226, §8º), bem como o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227);

Considerando que o art. 3º da [Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU - Decreto nº 99.710/90](#) - estabelece que todas as ações relativas à criança devem avaliar

primordialmente seu melhor interesse^[2];

Considerando que o art. 7º da [Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher](#) - Decreto nº 1.973/96 - impõe aos Estados o dever de adotar políticas destinadas a prevenir e erradicar a violência contra a mulher;

Considerando que a [Lei nº 14.713/2023](#) incluiu no Código Civil o risco de violência doméstica como critério impeditivo à guarda compartilhada, reforçando a necessidade de considerar a proteção integral da criança nos processos de repatriação^[3];

Considerando que a violência doméstica praticada contra a genitora pode configurar grave risco à criança, ainda que esta não seja a vítima direta dos abusos;

Considerando que, conforme noticiado pelo [G1/GloboNews](#) e por diversos veículos de informação^[4], a aplicação irrestrita da Convenção da Haia, de 1980, tem resultado, na prática, em "criminalização" de mães que retornam ao país com seus(suas) filhos(as) após relatarem situações de violência doméstica;

Considerando, ainda, as notícias de falta de apoio do governo brasileiro na análise de casos de mães que, ao fugirem de parceiros abusivos e retornarem ao Brasil, são acusadas de sequestro internacional de crianças, em razão da ausência de autorização paterna, e enfrentam processos judiciais instaurados a partir de iniciativas da União, por meio da Advocacia Geral da União (AGU), conducentes à restituição de crianças ao país de origem, mesmo em situações de suspeitas de abuso e violência física, sexual e psicológica contra a mãe e/ou a criança^[5];

RESOLVE:

1) Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico para examinar o papel das instituições brasileiras no que se refere às obrigações decorrentes da Convenção da Haia em cotejo com o dever de proteção de nacionais, principalmente em situações em que é noticiada violência contra a mulher/mãe e/ou as crianças, analisar eventuais irregularidades e monitorar as ações tomadas em casos de repatriação de crianças cujas mães também informem enquadramento na exceção do artigo 13, alínea "b", da Convenção da Haia, com vistas a garantir a adequada proteção dos direitos fundamentais das crianças e das mulheres vítimas.

Indico a seguinte ementa: “*Convenção da Haia. Possíveis irregularidades em processos de repatriação de crianças. Violência doméstica contra mães ou crianças. Risco grave e situações de irreversibilidade em desobediência ao princípio da proteção integral da criança*”.

2) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Notas

1. [^] Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: (...) b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.
2. [^] Artigo 3. 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
3. [^] Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.
4. [^] [Correio Braziliense - Ao fugir de violência, mães brasileiras são tratadas como sequestradoras em Portugal ; Times Brasil: Uso do Tratado de Haia na criminalização de mães que fogem da violência .](#)
5. [^] [G1 - Convenção de Haia: Mães em Luta” – Especial da GloboNews mostra histórias de brasileiras que perderam a guarda de seus filhos.](#)